



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 682/2019

Ementa: "Institui o Cadastro Estadual de Gerenciamento de Vagas, na forma que específica e adota providências correlatas." - EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES

PARECER -- Nº **682** /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 682/2019**, de autoria da **Deputada Camila Toscano**, o qual busca instituir o Cadastro Estadual de Gerenciamento de Vagas, que coordenará as vagas para as mulheres em situação de violência em casas, abrigos municipais ou estaduais, casas de passagem, centros de acolhida e qualquer outros serviços de acolhimento institucional.

A matéria prevê que o referido cadastro deverá garantir o sigilo das informações das mulheres e seus filhos. Além disso, ainda prevê que o gerenciamento das vagas dar-se-á diretamente em contato com os municípios, ou mesmo via consórcios intermunicipais.

A matéria em epígrafe constou no expediente no **dia 06 de agosto de 2019**, a instrução processual em termos, a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

Na justificativa apresentada junto à matéria, a Deputada subscritora destacou, com dados levantados pela Secretaria de Segurança e Defesa Social, o atual quadro de violência contra a mulher que impera em nosso Estado.

Neste contexto, a ilustre parlamentar alerta para a situação de desamparo que a mulher enfrenta após se afastar do seu agressor. Ocorrendo a busca por abrigos públicos, sobretudo por aquelas que não dispõem de recursos suficientes para manutenção própria ou de seus filhos.

Assim, defende a necessidade de um cadastro onde sejam administradas as informações sobre as vagas na rede de acolhimentos públicos voltados à assistência da mulher vítima de violência. Informações como a disponibilidade, quantidade de vagas, os critérios de acesso, entre outras suficientes para conferir maior transparência à gestão das referidas políticas assistenciais. Sendo estas, em apertada síntese, as razões apresentadas para justificar a apresentação da matéria a esta Casa Legislativa.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras.

À nossa avaliação, resta claro que o Estado da Paraíba tem competência para legislar sobre esta temática. Entre outras razões, por estar claramente inserta dentre as competências do Estado, trazidas no art.7º, §1º, inciso V da Constituição Paraibana, quando prevê competir *“exclusivamente ao Estado: (...) V – manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade da pessoa (...)”*.

No presente caso, incolumidade entendida como sendo a integridade física e moral da mulher vítima de violência, a ser mantida e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



preservada por políticas públicas assistenciais, instrumentalizadas por meio de matérias como a ora debatida.

De forma que qualquer polêmica a respeito desta matéria cinge-se à presença de eventual vício de iniciativa por ser matéria que trate de criação de atribuições para órgãos estaduais, neste particular, para a Secretaria de Segurança e Defesa Social. Sobre o assunto, diz a Constituição do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Sob esta premissa constitucional, registre-se que, ao nosso entender, é praticamente impossível esta Casa Parlamentar aprovar uma matéria apta a produção de efeitos concretos para a sociedade paraibana, sem que atribuições para o Poder Executivo sejam criadas.

Dessa maneira, gera-se uma constante dúvida a respeito do que estaria ou não abarcado pela cláusula constitucional de reserva de iniciativa legislativa. Nesse sentido, o STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P,
DJE de 15-8-2008.]

Em outras palavras, quis dizer o STF que é preciso fazer uma análise caso a caso e não buscar uma fórmula única que se aplique a toda e qualquer situação.

Assim, voltando à discussão da presente matéria, temos que busca-se instituir a obrigação para que a Secretaria de Segurança e Defesa Social institua e administre um cadastro com informações a respeito das vagas e critérios de seleção em abrigos públicos destinadas à mulheres vítimas de violência.

Nesse sentido, entendemos ser essa uma das hipóteses em que a criação de atribuições a serem cumpridas pela Administração Estadual não extrapola a atuação parlamentar. Posto que, além das razões acima levantadas, deve-se por oportuno também considerar que não se trata de matéria cujos custos orçamentários para sua aplicação sejam de grande relevo.

Portanto, entendo não tratar-se de matéria sujeita à iniciativa privativa do Governador do Estado. De maneira que o Projeto é hígido, não carregando qualquer vício em relação aos aspectos jurídico-constitucionais aferidos por esta Comissão.

Logo, tendo em vista a presença de competência orgânica, a ausência de vício de iniciativa ou de qualquer vício material, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 682/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



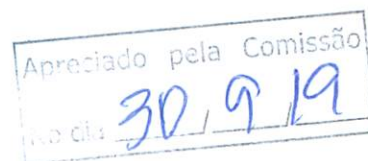
III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 682/2019, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

[Signature]
DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

[Signature]
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

[Signature]
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

[Signature]
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer técnico elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Rafael Nóbrega Caroca, Matrícula 290.861-1.